



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**PROJETO DE LEI 005/2005 CMM.
De 1º/09/2005**

“Dispõe sobre tempo de atendimento aos consumidores pelas agências bancárias, comina sanções administrativas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Considera-se como tempo razoável para os fins desta lei:

- I - Atendimento de no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - Atendimento de no máximo 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou imediatamente depois de feriados.

§ 1º As agências bancárias deverão disponibilizar caixas exclusivos para atendimento a pessoas a quem a Lei confere atendimento preferencial.

§ 2º Os feriados referidos nesta Lei são os Federais, Estaduais e Municipais os definidos por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, o banco deverá colocar a disposição dos usuários gratuitamente, senhas mediante chancela mecânica ou eletrônica, que deverá conter o horário de chegada e do atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

Art. 4º As agências bancárias poderão utilizar sistema de atendimento com hora marcada desde que disponibilize caixas para pronto atendimento.

Art. 5º Deverão ser disponibilizados para os usuários, bancos para espera, bebedouros, bem como sanitários para ambos os sexos.

Art. 6º As agências bancárias tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- i. advertência;
- ii. multa de 50 (cinquenta) UFM;
- iii. multa de 100 (cem) UFM após a 3ª (terceira) reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a ocorrência não superior a 30 dias.

Art. 8º As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Interesses Difusos criado pela Lei 1.266/99.

Art. 9º O Auto de Infração será lavrado obrigatoriamente de ofício pelo responsável pela fiscalização sob pena de responsabilidade, ou mediante denúncias dos usuários, com as provas ou testemunhas, que poderão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON, ou à autoridade competente para fiscalização que deverá apurar o fato.

Parágrafo único: Recebida a denúncia o PROCON encaminhará ao órgão da Prefeitura Municipal competente para lavratura do auto de infração.

Art. 10 O procedimento administrativo para lavratura da infração, aplicação das penalidades e execução será o definido pelas seções III e IV da Lei 977/91 ou outro procedimento definido em regulamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

que garanta ao infrator o contraditório e ampla defesa em prazo razoável.

Art. 11 O Executivo Municipal se necessário regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, 1º de setembro de 2005.


ILSON PORTELA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PLS. 11

LEI Nº 955/2000

Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestações de serviços bancários ao usuário no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA,
Presidente da Câmara Municipal de Naviraí,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida Ordinariamente no dia 29 de novembro de 1.999, aprovou por maioria de votos, o Projeto de Lei nº 016/99, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no artigo 60, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulga** seguinte Lei:

*1/5
Bando*

Art. 1º. As agências bancárias estabelecidas no Município de Naviraí-MS, ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

desta lei

Art. 2º. Considera-se tempo razoável, para os fins

- I- de até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II- o de até 25 (vinte cinco) minutos;
 - a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b) em data de vencimento de tributos.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica fornecida gratuitamente pelos estabelecimentos, sendo que, aqueles que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senha, ficarão obrigados a fazê-lo a partir da entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PLS. 12

Art. 3º. Os bancos, ou as entidades que os representam, informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal de Naviraí –MS, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento do usuário, estabelecido no artigo 2º.

Art. 5º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

- I- advertência;
- II- multa de 10 (dez) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);
- III- suspensão do alvará de funcionamento até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários para atendimento nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 6º. A fiscalização ao cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor, que deverá aparelhar-se para exigir o cumprimento desta lei e, ao qual, poderão os usuários fazerem reclamações devidamente acompanhadas de provas materiais do ocorrido.

Art. 7º. As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar-se às suas exigências.

Art. 8º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2000.


LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PLS. 020

[Handwritten signature]

LEI Nº 763/95

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares localizados no município de Naviraí-MS, darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, mães com crianças de colo, idosos acima de 60 (sessenta) anos e pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. A preferência e a prioridade estabelecida no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço às pessoas a que se refere esta Lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal Nº 763/95 MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS, TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 (dez) UFN's (Unidade Fiscal de Naviraí), devidas em dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

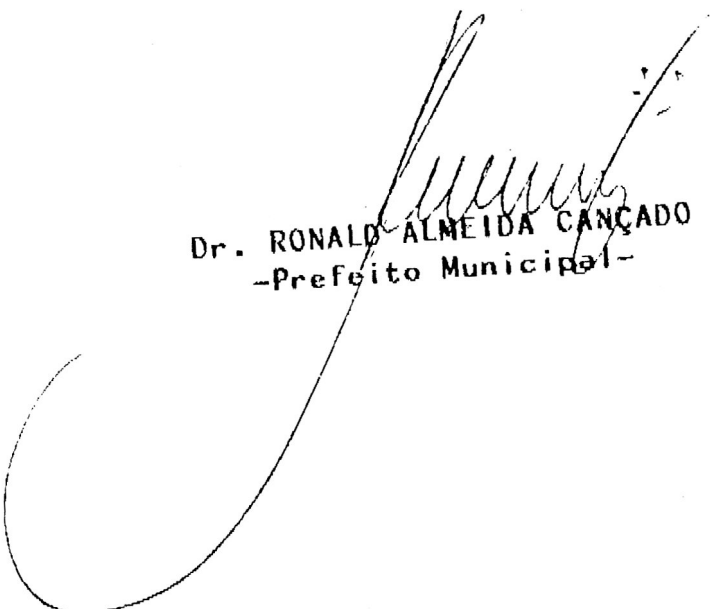
PLS. 021

Parágrafo único. A multa constante no "caput" deste artigo, será repassada às entidades filantrópicas do município, desde que sejam declaradas de utilidade pública, estabelecendo-se uma ordem.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação quanto a ação fiscalizadora pelo órgão municipal competente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 1995.


Dr. RONALD ALMEIDA CANÇADO
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei nº 002/95
Autor: Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 005/2.005

-

PODER LEGISLAIVO

“Dispõe sobre tempo de atendimento aos consumidores pelas agências bancárias e comina sanções administrativas, e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o referido projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**, com **EMENDA ADITIVA** apresentada pelo Vereador Celso Luiz da Silva Vargas, conforme artigo 5º no Projeto conforme segue:

“Art. 5º - Deverão ser disponibilizados para os usuários, bancos para espera, bebedouros, bem como sanitários para ambos os sexos.”


Verª. Silvana Terezinha Carra Dias
Relator

Pelas conclusões do Relator :



Ver. Ocilane Sanches do Nascimento - Presidente



Ver. Edio Antonio Resende de Castro - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS, aos 10 de outubro de 2.005.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 - CAIXA POSTAL 231 - MARACAJU/MS - CEP 79150-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO,
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 005/2.005

-

PODER LEGISLAIVO

“Dispõe sobre tempo de atendimento aos consumidores pelas agências bancárias e comina sanções administrativas, e dá outras providências”.

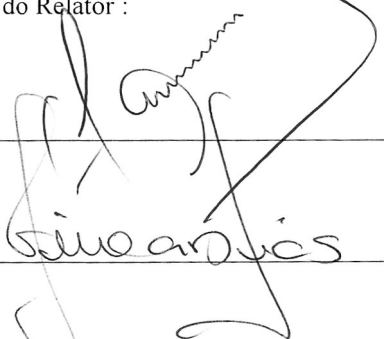
PARECER DO RELATOR:

Após analisado o referido projeto, achamos de suma importância para o serviço dos consumidores, verificando agilidade no atendimento e a aplicação de sanção administrativa no caso de descumprimento na Lei que entrará em vigor, onde somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**, com **EMENDA ADITIVA** apresentada pelo Vereador Celso Luiz da Silva Vargas, conforme artigo 5º no Projeto conforme segue:

“Art. 5º - Deverão ser disponibilizados para os usuários, bancos para espera, bebedouros, bem como sanitários para ambos os sexos.”


Ver. Oclilane Sanches do Nascimento
Relator

Pelas conclusões do Relator :


Ver. Edio Antonio Resende de Castro - Presidente

Ver. Silvana Terezinha Carra Dias - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR

Sala das Sessões da C. M. de Maracaju/MS, aos 10 de outubro de 2.005.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS – CEP 79150-000

LEI Nº 4.083 DE 08 DE OUTUBRO DE 2001

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Ô PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art 1º.** Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.
- Art 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.
- Art 3º.** As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.
- Art 4º.** O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:
- I. advertência;
 - II. multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
 - III. multa de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), até a 3ª (terceira) reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado da FIPE – Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas;
 - IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (terceira) reincidência.
- Art 5º.** As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar à Assessoria Jurídica do Município para a aplicação das sanções.
- Art 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.750, de 09 de novembro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Assis, 08 de outubro de 2.001.

Senha com horário de chegada e que deverá ser assinada e carimbada pelo funcionário no momento do atendimento.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 08 de outubro de 2001.

ÂNGELO CARMO BELUCI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI 005/2005 CMM.
De 1º/09/2005

“Dispõe sobre a obrigação das Agências Bancárias, no âmbito do Município a colocar, à disposição dos usuários, sistema de senha e pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU Faz saber que a Câmara Municipal de MARACAJU-MS aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão disponibilizar caixas exclusivos para atendimento a pessoas a quem a Lei confere atendimento preferencial.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Artigo 3º Para comprovação do tempo de espera, o banco deverá colocar a disposição dos usuários senhas que deverão conter o horário de chegada e do atendimento.

Parágrafo único. As senhas serão fornecidas aos usuários gratuitamente.

Artigo 4º As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 5º O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- i. advertência;
- ii. multa de 50 (cinquenta) UFM
- iii. multa de 100 (cem) UFM até a 3ª (terceira) reincidência
- iv. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª

9,30

470,00

(terceira) reincidência.

Artigo 6º As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar ao Prefeito Municipal para a aplicação das sanções.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ILSON PORTELA
VEREADOR

Tipo do Ato:
LEINúmero do Ato:
4.303Data do Ato:
05/07/2005Autor(es):
JORGE MARTINSSituação:
SANCIONADO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consolidação:

Texto Legal:

LEI Nº. 4.303, DE 05 DE JULHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Campo Grande, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na **fila** ou portarem senhas para atendimento no guichê.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Campo Grande, excetuados os pontos facultativos municipais.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso seja reincidente mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela **11ª** vez;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

§ 2º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 3.829/00, modificado pelo Lei nº 3.916/01.

Art. 4º - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande encarregado do ordenamento e do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º - Admite-se como meio de prova:

I - a indicação de no máximo 03 (três) testemunhas;

II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;

III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

§ 2º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 7º - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 8º - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 9º - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 10 - O Prefeito do Município de Campo Grande regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE JULHO DE 2005.

JELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 5.944/05
AUTORIA: VEREADOR JORGE MARTINS
CAMP. Nº 1848, DE 07 DE JULHO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI Nº XXX/2002.

“Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º FICA o Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único – Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento superior a:

- I – 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento;
- II – 30 (trinta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 2º O usuário poderá denunciar o abuso ou infração à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou ao Procon, ou a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ou a Defensoria Pública de Defesa do Consumidor, para o procedimento de fiscalização.

Art. 3º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por seis (06) meses;
- IV – cassação do alvará de funcionamento;

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes entendendo-se:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que esta Lei trata serão aplicados quando da denúncia à Promotoria de Defesa do Consumidor, por munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º - A Promotoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com a apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas em Lei.

§ 5 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS, aos 22 de fevereiro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº XXX/2002.

"Regulamenta a Lei xxx/2002, de xx de fevereiro de 2002, que dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário."

O Prefeito Municipal de Maracaju nos usos de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo xxxxxxxxxx

D E C R E T A

Artigo 1º Os procedimentos para sanções administrativas previstas na Lei nº xxx/2002 de 22 de fevereiro de 2002, obedecerão as normas deste Decreto, garantindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos do artigo 5º Inc. LV, da Constituição Federal.

Artigo 2º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, de ofício ou mediante provocação de qualquer usuário proceder a fiscalização nos estabelecimentos afins para cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único A fiscalização também poderá ser efetuada pelo PROCON, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Defensoria de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, organizará a rotina para fiscalização do cumprimento deste Decreto, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização das demais leis municipais.

Artigo 4º Entende-se como fila de espera, nos estabelecimentos bancários ou afins, aquela que conduz o cliente e/ou usuário aos caixas e equipamentos de auto atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Parágrafo Único Considera-se como abuso ou infração o tempo de espera, na fila de atendimento superior a :

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Artigo 5º O termo de infração deverá conter, sob pena de nulidade:

I – nome e qualificação completo do denunciante, endereço residencial, telefone, nome do estabelecimento bancário, agência, dia e horário da infração, além do tempo que o usuário permaneceu na fila de espera.

II – nome e assinatura de pelo menos duas testemunhas que também ficaram na fila além do tempo permitido pela Lei, suas qualificações completas, endereço residencial e telefone para contato.

§ 1º - O termo de infração com as informações será encaminhado à Advocacia Geral do Município, que após recebida a denúncia notificará o estabelecimento bancário ou afim do inteiro teor da denúncia, remetendo cópias integrais, para que querendo apresente suas razões de defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º - Não havendo manifestação do estabelecimento bancário ou afim, notificado regularmente no prazo do parágrafo anterior, o processo será instruído e julgado da forma que se encontrar.

§ 3º - Para elaboração do termo de infração, não será necessário a utilização de formulário oficial.

Artigo 6º Todos os atos e termos praticados comporão um processo administrativo especial cuja tramitação, terá rito sumário, conterà dentre outras peças:

I – autuação;

II – termo de infração circunstanciado emitido pela SEMSUR, ou qualquer dos órgãos de defesa do Consumidor;

III – notificação ao estabelecimento infrator para apresentar defesa.

IV – alegações do estabelecimento bancário autuado, quando apresentadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

V – certidão de existência ou não de advertência ou punição anterior aplicada ao mesmo estabelecimento bancário ou afim.

VI – decisão para aplicação das sanções legais, se for o caso.

§ 1º - Admitir-se-á indicação de testemunha, no mínimo duas para comprovação dos fatos alegados, sendo facultado a apresentação de declaração escrita que deverá descrever o fato testemunhado, citando dia, horário e local que ocorreram.

§ 2º - Na hipótese de se fazer necessário, a oitiva de testemunha, as partes deverão ser informadas do dia, horário e local do depoimento das mesmas, sendo-lhes, facultadas a presença nos respectivos depoimentos.

§ 3º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

Artigo 7º Encerrada a instrução, compete ao Advogado Geral do Município exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo Único – O denunciante e o estabelecimento bancário ou afim deverão ser notificados da decisão administrativa.

Artigo 8º Serão remetidas as cópias dos procedimentos instaurados e julgados aos demais órgãos do consumidor.

Artigo 9º A sanção administrativa de multa, previstas no inciso II, do artigo 3º, da Lei xxx/2002, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira reincidência, e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até a Quinta reincidência, reajustáveis semestralmente pelo IGPM, medidos pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Após a Quinta reincidência de abuso ou infração, implicará na aplicação das sanções estabelecidas pelos incisos III e IV do artigo 3º da Lei XXX/2002, de xx de xxxx de 2002.

§ 2º - Incorrerá nas sanções do artigo 3º, da Lei xxx/2002, o estabelecimento bancário que impedir ou dificultar a fiscalização dos órgãos previstos no artigo 2º deste Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Artigo 10º Da decisão cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Artigo 11º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju-MS., aos 22 dias de fevereiro de 2002.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Prefeito Municipal

Tipó do Ato:
LEI

Número do Ato:
4.303

Data do Ato:
05/07/2005

Autor(es):
JORGE MARTINS

Situação:
SANCIONADO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consolidação:

Texto Legal:

LEI Nº. 4.303, DE 05 DE JULHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A PRESTAREM ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do Município de Campo Grande, obrigadas a prestarem seus serviços em tempo razoável aos usuários que estiverem na **fila** ou portarem senhas para atendimento no guichê.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Campo Grande, excetuados os pontos facultativos municipais.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso seja reincidente mesmo depois de formalizada a advertência;

III - multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), caso seja reincidente, mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se o mesmo valor, cumulativamente, até a 10ª (décima) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento se reincidente pela 11ª vez;

V - Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

§ 2º - Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 3º - A atualização monetária dos valores instituídos nos incisos II e III deste artigo será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 3.829/00, modificado pelo Lei nº 3.916/01.

Art. 4º - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei será realizada mediante instauração de procedimento administrativo, iniciado com a apresentação de denúncia, devidamente comprovada, assegurando-se ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande encarregado do ordenamento e do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo Único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º - Admite-se como meio de prova:

- I - a indicação de no máximo 03 (três) testemunhas;
- II - senhas entregues pela agência bancária, onde deverá constar a indicação do horário previsto para atendimento;
- III - quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§ 1º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declarações escritas que conterão a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreu, além da identificação nominal, o número da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas do declarante.

§ 2º - Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 7º - As agências bancárias deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido para atendimento e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o número desta Lei.

Art. 8º - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão de defesa do consumidor.

Art. 9º - As agências bancárias têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 10 - O Prefeito do Município de Campo Grande regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE JULHO DE 2005.

NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 5.944/05
AUTORIA: VEREADOR JORGE MARTINS
DIOGRANDE Nº 1848, DE 07 DE JULHO DE 2005.

- EMENDA BANQUEIRO
- q um com SENHAS E OUTROS
DISPONÍVEL DE QUEM NÃO TEM
HORA MARCADA

LEI Nº 2.219 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

ANTÔNIO BRAZ GENÉLIO MELO, Prefeito Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º.

Fica o Poder Executivo Municipal de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Art. 2º.

Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário do atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º.

As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de funcionamento por seis (06) meses;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;

Dourados
Junho
p/ Vereador Joaquim

Art. 4º.

Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicadas de acordo com as normas vigentes, entendendo-se:

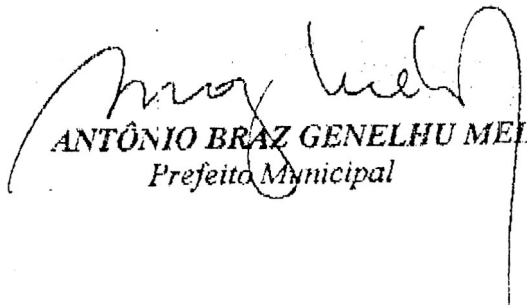
§1º- Os procedimentos administrativos de que esta Lei serão aplicados quando da denúncia à Promotoria de Defesa do Consumidor, por munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º- A Promotoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com a apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas em Lei.

Art. 5º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados, em 07 de dezembro de 1998.


ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2428, DE 31 DE JULHO DE 2001.**

"Altera disposições da Lei nº 2.219, de 07 de dezembro de 1998, que dispõe sobre sanções administrativas por abusos ou infrações cometidas por estabelecimentos de prestação de serviços bancários no que se refere ao tempo de espera para atendimento dos usuários".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
Dourados, em 31 de julho de 2001.

Artigo 1º -

A Lei nº 2.219, de 07 de dezembro de 1998, passa a vigor com as alterações promovidas pela presente Lei

Artigo 2º -

O Parágrafo único do artigo 1º, passa vigor com a seguinte redação:

" Art. 1º -

Parágrafo único - Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento superior a:

I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento;

II - 30 (trinta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados".

Artigo 3º -

O artigo 2º passa vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - O usuário poderá denunciar o abuso ou infração à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou ao Procon, ou a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ou a Defensoria Pública de Defesa do Consumidor, para o procedimento de fiscalização".



Artigo 4º -

O artigo 4º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - O procedimento para sanções administrativas de que trata esta Lei, será instaurado pela Advocacia Geral do Município, mediante denúncia dos órgãos previstos no artigo 2º".

Artigo 5º -

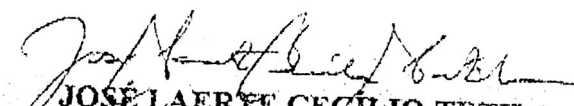
Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º dos artigos 2º e 4º.

Artigo 6º -

O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei nº 2.219/98, com as alterações introduzidas pela presente Lei, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da sua publicação.

Artigo 7º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE LAERTE CECILIO TETILA
Prefeito

PROJETO DE LEI 005/2005 CMM.
De 1º/09/2005

“Dispõe sobre a obrigação das Agências Bancárias, no âmbito do Município a colocar, à disposição dos usuários, sistema de senha e pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU Faz saber que a Câmara Municipal de MARACAJU-MS aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão disponibilizar caixas exclusivos para atendimento a pessoas a quem a Lei confere atendimento preferencial.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Artigo 3º Para comprovação do tempo de espera, o banco deverá colocar a disposição dos usuários senhas que deverão conter o horário de chegada e do atendimento.

Parágrafo único. As senhas serão fornecidas aos usuários gratuitamente.

Artigo 4º As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 5º O não cumprimento das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- i. advertência;
- ii. multa de 50 (cinquenta) UFM
- iii. multa de 100 (cem) UFM até a 3ª (terceira) reincidência
- iv. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª

(terceira) reincidência.

Artigo 6º As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor - PROCON que deverá apurar o fato e encaminhar ao Prefeito Municipal para a aplicação das sanções.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ILSON PORTELA
VEREADOR